



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 108, DE 2024

Institui o Comitê Gestor do Imposto sobre Bens e Serviços - CG-IBS, dispõe sobre o processo administrativo tributário relativo ao lançamento de ofício do Imposto sobre Bens e Serviços - IBS, sobre a distribuição para os entes federativos do produto da arrecadação do IBS, e sobre o Imposto sobre Transmissão Causa mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCMD, e dá outras providências.

EMENDA Nº ____

Altera-se o inciso II do art. 171 do Substitutivo apresentado ao PLP nº 108, de 2024, nos seguintes termos:

Art. 171.....
.....
II - no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado pela administração tributária estadual ou distrital, na hipótese prevista no art. 170, caput, inciso XII;
.....

JUSTIFICAÇÃO

A proposta de alteração do prazo de decadência para o ITCMD, para que o prazo seja contado a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, visa alinhar-se com a interpretação consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) no julgamento do Recurso Especial nº 1.841.798, tema 1048.

O STJ, em decisão relevante para a questão da decadência do ITCMD, decidiu que, no caso de doações não declaradas pelo contribuinte, o prazo decadencial para o lançamento do imposto tem início no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, e não na data do conhecimento do ato pela administração tributária. Esta decisão foi fundamentada no entendimento de que o ITCMD é um tributo sujeito a lançamento por declaração, conforme o Art. 147 do Código Tributário Nacional (CTN).

No mencionado recurso especial, o STJ esclareceu que, mesmo quando a doação não é declarada, o prazo para o Fisco realizar o lançamento de ofício é de cinco anos, contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal MARANGONI

Apresentação: 13/08/2024 13:52:40.973 - PLEN
EMP 14 => PLP 108/2024
EMP n.14

poderia ter sido efetuado, conforme previsto no Art. 173, I, do CTN. O Tribunal afastou a alegação de que o Fisco não teria meios de tomar conhecimento do fato gerador, destacando que o Fisco pode firmar convênios com órgãos administrativos de registro de bens, como cartórios de registro de imóveis e departamentos de trânsito, ou até mesmo com a Receita Federal, para obter informações sobre doações.

A decisão do STJ reafirma que o fato gerador do ITCMD ocorre, para bens imóveis, com a efetiva transcrição no registro de imóveis, e, para bens móveis ou direitos, com a transmissão da titularidade, que pode ser formalizada por meio de registros administrativos. Portanto, a contagem do prazo decadencial deve observar o início do prazo de cinco anos a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao momento em que o lançamento poderia ter sido efetuado, e não a partir da data em que o Fisco toma conhecimento do fato gerador.

A alteração proposta visa assegurar que a contagem do prazo de decadência para o ITCMD esteja em conformidade com o entendimento do STJ e com a prática de lançamento por declaração, garantindo maior clareza e previsibilidade para os contribuintes e para a administração tributária.

Esta alteração proporciona uma harmonização entre a prática fiscal e a jurisprudência atual, evitando disputas sobre a contagem do prazo decadencial e permitindo que a administração tributária possa atuar com base em uma norma clara e alinhada com os precedentes judiciais. Além disso, assegura que o prazo de decadência reflita adequadamente o tempo disponível para a fiscalização e o lançamento do imposto, respeitando as normas estabelecidas para tributos sujeitos a lançamento por declaração.

Em resumo, a proposta de alteração do prazo de decadência, conforme indicado na nova redação proposta ao art. 171, inciso II, alinha-se com a decisão do STJ e visa assegurar uma abordagem uniforme e justa para a contagem do prazo de decadência do ITCMD, promovendo maior segurança jurídica e eficiência na administração tributária.

Sala das Sessões, 13 de agosto de 2024.

MARANGONI
Deputado Federal
União/SP

